



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO

PROCURADORES: WELLINGTON MACHADO BEZERRA E JOSÉ VIRGULINO JÚNIOR (ASSESSORES TÉCNICOS); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR (OAB/PB 12.902)

EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PROCESSO TC 08034/11 CUJA DECISÃO SERVIU DE BASE PARA A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, AINDA EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL, EM FACE DE RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO – SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ O JULGAMENTO DAQUELES – VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO E VENCIDOS O VOTO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO E A PROPOSTA DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 18.507/11), CONSIDERANDO-NA PROCEDENTE EM ALGUNS ASPECTOS E IMPROCEDENTE NOUTROS – IRREGULARIDADE DO CONVITE 308/2010 E O CONTRATO DELA DECORRENTE – COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL TC 05 / 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03827/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SANTA RITA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, referente ao exercício de 2010, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;*
- 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de janeiro de 2014.

Em 29 de Janeiro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL